



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 451, DE 2018

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar a realização de exame toxicológico para ingresso e permanência em cargos públicos e em instituições públicas de ensino superior e profissional e para manutenção de bolsa de estudo paga pelo Administração Pública a estudantes de instituições privadas de ensino superior.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar a realização de exame toxicológico para ingresso e permanência em cargos públicos e em instituições públicas de ensino superior e profissional e para manutenção de bolsa de estudo paga pela Administração Pública a estudantes de instituições privadas de ensino superior.



SF/18107.84651-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com acrescidos dos seguintes incisos:

“**Art. 5º**

VII - aprovação em exame toxicológico.

.....”(NR)

“**Art. 132**.....

XIV - reprovação em exame toxicológico realizado anualmente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 57-A** O processo seletivo para ingresso em ensino público dos cursos de que tratam os Capítulos III e IV em estabelecimentos públicos terá como etapa obrigatória a realização de exame toxicológico.

Parágrafo único. A renovação da matrícula dos estudantes dos cursos de que tratam os Capítulos III e IV em estabelecimentos públicos dependerá de aprovação em exame toxicológico realizado anualmente.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....

Parágrafo único. A concessão da bolsa ou a sua manutenção pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá de aprovação em exame toxicológico realizado anualmente e do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos nocivos do uso de drogas são amplamente conhecidos. É desnecessário dizer que o uso de drogas é responsável, em grande medida, pelos elevados índices de violência que castigam o País.

Além da vinculação direta com a violência, o uso de drogas desestrutura a família do dependente. O Levantamento Nacional de Famílias dos Dependentes Químicos (Lenad Família)¹, realizado em 2013 pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), apontou que cerca de 28 milhões de brasileiros têm algum familiar dependente químico.

O uso de drogas não apenas destrói a vida do usuário como também afeta as atividades diárias dos familiares. Ainda segundo esse estudo, 58% das famílias com algum usuário de drogas têm afetada a habilidade de trabalhar ou de estudar, 29% das pessoas estão pessimistas quanto ao seu futuro imediato e 33% têm medo que seu parente beba ou se drogue até morrer, ou alegam já ter sofrido ameaças do familiar viciado.

O artigo 28 de Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, proíbe o porte de drogas para consumo pessoal, ainda que em pequena quantidade. Da redação desse dispositivo legal, podemos afirmar que o consumo de drogas no Brasil ainda é proibido.

¹ Disponível em: https://inpad.org.br/_lenad-familia/. Acessado em 08 de novembro de 2018.



Apesar da clara proibição, a Lei prevê as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. Tratam-se de punições demasiadamente brandas diante da gravidade dos efeitos nocivos que o consumo de drogas representa.

É preciso, pois, criar desincentivos legais para o consumo de drogas. O presente projeto impede o ingresso ou a permanência em cargos públicos ou em instituições públicas de ensino superior daqueles que foram reprovados em exames toxicológicos realizados anualmente.

O projeto também impede a concessão e a manutenção de bolsas de estudos em instituições privadas de ensino a usuários de drogas.

O comando previsto no projeto tem a virtude de, a um só tempo, reprimir o uso de drogas sem provocar novos encarceramentos no sistema prisional brasileiro.

Certo de que esse projeto representará significativo avanço no combate ao uso de drogas em nosso País, peço aos nobres pares apoio para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE - MT



SF/18107.84651-13

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - artigo 5º
 - artigo 132
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do PROUNI - 11096/05
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>
 - parágrafo 1º do artigo 2º
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - artigo 28